



Número: **1007604-93.2020.4.01.3600**

Classe: **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0017443-04.2016.4.01.3600**

Assuntos: **Crimes contra a Ordem Econômica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)</b>	
<del>MARCELO APARECIDO PERRI (INVESTIGADO)</del>	
<del>EWERTON DE CASTRO (INVESTIGADO)</del>	
LUIZ FERNANDO DUARTE (INVESTIGADO)	REINALDO CELSO BIGNARDI (ADVOGADO) VINICIUS BIGNARDI (ADVOGADO)
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213418309 7	26/06/2024 16:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
7ª Vara Federal Criminal da SJMT

**PROCESSO:** 1007604-93.2020.4.01.3600

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**POLO ATIVO:** Ministério Público Federal (Procuradoria)

**POLO PASSIVO:** MARCELO APARECIDO PERRI e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000, EDENER ALEXANDRE BREDAS - SP231705, LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348 e VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O

## SENTENÇA

O MPF ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ FERNANDO DUARTE, MARCELO APARECIDO PERRI e EWERTON DE CASTRO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 2ª, §1ª, da Lei nº 8.176/91, consubstanciado em terem, em tese, transportado 1,5 KG de minério de prata, pertencente à União, sem autorização legal.

A denúncia foi recebida em 20/10/2020 (id. 330575892).

Subsequentemente, o MPF pugnou pela absolvição dos réus MARCELO APARECIDO PERRI e EWERTON DE CASTRO por compreender que não se poderia lhes imputar a conduta apurada na ação penal, bem como pediu a designação de audiência de homologação de ANPP celebrado com LUIZ FERNANDO DUARTE (id. 622152848).

Foi rejeitada a denúncia oferecida em desfavor de MARCELO APARECIDO PERRI e EWERTON DE CASTRO, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP e designada audiência de homologação de acordo de não persecução penal, firmado entre o MPF e LUIZ FERNANDO DUARTE (id. 1652592511).

Em 25/09/2023 foi homologado em audiência (id. 1826322672) acordo de não persecução penal celebrado entre o MPF e o réu LUIZ FERNANDO DUARTE que se obrigou a cumprir as seguintes condições:

*a)- Pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 2.990,00 (dois mil novecentos e noventa reais), dividida em 03 parcelas de R\$ 966,66 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com primeiro pagamento até o dia 10 de outubro de 2023, e assim*



*sucessivamente, mediante depósito na conta bancária 86401354-0, agência 2317, operação 005, Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, vinculada ao processo 0004547-89.2017.4.01.3600, devendo apresentar o comprovante nos presentes autos.*

*b)- Informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail.*

*c)- Comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo ou necessidade de mais prazo para o seu cumprimento.*

Na mesma audiência, determinou-se também:

*Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de id. 1652592511 em relação aos acusados Marcelo Aparecido Perri e Ewerton de Castro. Após, excluam-se dos presentes autos.*

*Reclassifique-se a presente Ação Penal para a classe “Acordo de Não Persecução Penal – (14678).*

Não obstante ter sido certificado o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia apresentada em face de MARCELO APARECIDO PERRI e EWERTON DE CASTRO (id. 1878117692), não houve a exclusão dos mesmos dos autos, ou a retificação da classe do feito.

LUIZ FERNANDO DUARTE inseriu os comprovantes dos pagamentos das parcelas de prestação pecuniária nos seguintes ids.: id. 1952893657 (1ª parcela); id. 2130126373 (2ª e 3ª parcelas).

Como certificado em id. 2134177946, a primeira parcela foi depositada em conta diversa daquela que foi indicada em audiência; ao invés de ter depositado na conta n. 86401354-0, operação 005 o réu depositou o valor na conta n. 86414185-6, operação 005, que dispõe atualmente de R\$ 999,96 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Relativamente às outras condições do ANPP, inexistindo notícia dos autos de que foram descumpridas, podem se considerar cumpridas, já que se revestem de caráter instrumental.

O MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade de LUIZ FERNANDO DUARTE, em virtude de ter o réu cumprido integralmente as condições do ANPP (id. 2130412994).

Comprovadas todas as condições pactuadas no ANPP, a punibilidade do réu deve ser extinta. Também devem ser transferidos os valores equivocadamente depositados na conta n. 86414185-6, operação 005, bem como cumpridas as providências já determinadas, relativas ao polo passivo e a classificação do feito.



Ante ao exposto:

I - Declaro **extinta a punibilidade de LUIZ FERNANDO DUARTE** , nos moldes do que estabelece o art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal.

II- Cumpra a Secretaria as determinações veiculadas na ata de audiência de id. 1826322672, excluindo-se MARCELO APARECIDO PERRI e EWERTON DE CASTRO do polo passivo do feito, bem como alterando sua classe para "Acordo de Não Persecução Penal".

III - Oficie-se a CEF para que transfira R\$ 999,96 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais da conta n. 86414185-6, operação 005, agência 2317 para a conta n. 86401354-0, operação 005, agência 2317, vinculada ao processo n. 0004547-89.2017.4.01.3600 .

IV - Comprovada a transferência aludida, encerre-se a conta n. 86414185-6, operação 005, agência 2317.

V - Intimem-se.

VI - Com o trânsito em julgado, comunique-se o INI/SINIC e arquivem-se os autos.

CUIABÁ, *Data da assinatura.*

*(assinado digitalmente)*

**PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ**

**Juiz Federal**

